



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003282/2008-32
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.908 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO
ESTADO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzáles Silvério

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/05/2008, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, os pagamentos realizados às cooperativas de trabalho

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-21.062, da 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 253), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 260), repetindo basicamente as alegações trazidas em sede de impugnação

Alega, em apertada síntese, que:.

1. Sendo o auto de infração aplicação de multa de obrigação acessória, tendo como base os DEBCADs 37.054.850-7 e 37.054.851-5, jamais deveria ir a julgamento sem conhecer relatório e voto, por serem estes processos propulsores do crédito tributário;

2. No relatório os julgadores não tiveram a mesma coerência que a entidade sindical, também, na condição de tomador da mesma cooperativa COTRAS para os exercícios até 2004;

3. A autuada foi escolhida pelo estado da Bahia para propulsar no Brasil “amplo programa de combate à pobreza”, inclusive com isenção do imposto do Estado, tendo sido escolhido como administrador, e não como fornecedor, conforme esclarecido no contrato;.

4. Em nenhum momento foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, e o fato de não terem sido localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas GFIP e GPS, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade;

5. O mesmo ocorrera nos anos calendários anteriores, sem qualquer questionamentos, mas, sendo um Auto de Infração decorrente de obrigação acessória, contrariou a ordem tributária, em função do não julgamento do AI do crédito fiscal;

6. Os julgadores de primeira instância não observaram um mínimo de conhecimento das regras contábeis de uma entidade do 3º setor, sem fins lucrativos, portanto, imune, que colocou-se à disposição de um governo no intuito de minorar o sofrimento da classe sem condição social, ou prestar um serviço de colaboração, como é o caso vertente;

7. O período base de apuração da multa de obrigação acessória é o espaço de tempo compreendido no ano de 2006, e o processo do AI encontra-se em tramitação para julgamento, ou seja, um fato inferior não pode sobrepor a fato superior;

8. existe falha no trabalho fiscal que se baseou em valores inconsistentes e em crédito jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, não restando outra alternativa senão a realização de diligência para confirmar que não existe apuração dos valores levantados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário imaginário,

Finaliza requerendo que o recurso seja acolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega que tenha realizado pagamentos à Cooperativa pelos serviços prestados por intermédio de seus cooperados e que tenha omitido, em GFIP, os fatos geradores apontados no Relatório Fiscal da Infração.

Ela apenas alega que o AI jamais deveria ir a julgamento sem conhecer relatório e voto, e que a autuada foi escolhida pelo estado da Bahia para propulsar no Brasil “amplo programa de combate à pobreza”, inclusive com isenção do imposto do Estado, tendo sido escolhido como administrador, e não como fornecedor, conforme contrato;.

No entanto, sem desmerecer o trabalho social que a recorrente afirma desenvolver, cumpre esclarecer que toda empresa está obrigada a cumprir as obrigações acessórias estabelecidas em lei, mesmo aquelas isentas de impostos estaduais, ou filantrópicas, sem fins lucrativos.

E na condição de tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, a recorrente deveria informar tal fato em GFIP, conforme determina a lei.

No caso dos autos, entendo que o julgamento do AI ora discutido, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, independe do julgamento do AI que lançou a obrigação principal, pois a fiscalização comprovou, com a farta documentação juntada ao processo, que a recorrente foi tomadora dos serviços da COTRAS, e, nessa condição, estava obrigada a informar, em GFIP, os valores a pagos pelos serviços prestados por seus cooperados, que constam das notas fiscais de prestação de serviços.

Ademais, reitera-se, a recorrente não negou que tenha tomado os serviços da cooperativa de trabalho, ou que a tenha remunerado pelos serviços prestados.

E o fato de seu sistema contábil ser “bom e confiável”, conforme alegado pela recorrente, não a exonera do cumprimento de obrigação legal a todos imposta.

E sendo o lançamento um ato vinculado, o agente fiscal, ao constatar que a empresa tomou serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e deixou de informar tal fato em GFIP, lavrou corretamente o presente AI, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

Como tomadora dos serviços de cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, a recorrente está obrigada a informar, em GFIP, os valores pagos.

O art. 32, inciso IV, e § 1º, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, estabelece que:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Nesse sentido, houve a infração à legislação previdenciária, com a omissão, em GFIP, dos fatos geradores apontados pela fiscalização.

Portanto, conforme amplamente exposto acima, houve infração à legislação previdenciária e, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto

Observa-se, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância deixou consignado, no acórdão recorrido, que, em decorrência das alterações da legislação previdenciária, o órgão preparador deverá, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar a comparação das multas aplicadas neste AI e nos AIs lavrados pelo descumprimento da obrigação principal, com a multa de 75%, vigente a partir da MP449/08, e aplicar a legislação que for mais benéfica ao contribuinte (anterior ou posterior à citada MP), em observância do disposto no art. 106, do CTN,

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 18050.003282/2008-32
Acórdão n.º **2301-003.908**

S2-C3T1
Fl. 279

CÓPIA